



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 74, DE 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis o Autógrafo de Lei nº 117, de 24 de junho de 2026, **parcialmente vetado**, oriundo do Projeto de Lei nº 384/2025, Processo Legislativo Eletrônico nº [00000.003728.2025-50](#), de autoria do Vereador Denício Trindade, que "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Certificado Amigo do Esporte."

A iniciativa parlamentar tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Goiânia, o denominado Certificado Amigo do Esporte, destinado ao reconhecimento de pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o desenvolvimento das atividades esportivas no Município.

Embora a finalidade da proposição se revele meritória e compatível com as políticas públicas de incentivo ao esporte, a análise jurídica e técnica realizada no âmbito da administração pública municipal evidenciou a existência de vício formal de iniciativa incidente sobre os seguintes dispositivos:

.....

Art. 3º

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio da secretaria competente, estabelecerá, a seu critério, o modelo do Certificado Amigo do Esporte por meio de concurso ou outra maneira de criação.

Art. 4º A permissão de uso do Certificado Amigo do Esporte será concedida, após análise do projeto, pelo órgão competente junto ao Poder Executivo municipal, com validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada a critério do Poder Executivo municipal.

Art. 5º A pessoa jurídica ou física interessada em conseguir permissão para o uso do Certificado Amigo do Esporte deverá pleiteá-la junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

.....

Da leitura conjunta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a proposição atribui diretamente à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer competências para receber, analisar e processar os requerimentos destinados à concessão do Certificado Amigo do Esporte.

A Procuradoria-Geral do Município, por intermédio do Parecer Jurídico nº 3969/2026, concluiu que a matéria veiculada pelo Autógrafo de Lei insere-se no campo da organização administrativa e das atribuições dos órgãos da administração pública municipal, submetendo-se, por conseguinte, à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal, reproduzido, no âmbito municipal, pelo art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Conforme consignado no referido Parecer:

.....

Estabelecida essa moldura, o exame do conteúdo normativo da proposição deve partir da leitura conjunta de seus dispositivos, para além da fórmula verbal empregada no art. 1º. Embora o caput utilize o verbo "autorizar", os artigos subsequentes não se limitam a franquear uma faculdade ao Executivo, mas disciplinam a forma pela qual órgãos administrativos determinados atuarão.

De fato, o parágrafo único do art. 3º determina que a Secretaria competente estabelecerá o modelo do certificado. O art. 4º condiciona a permissão de uso à análise de projeto pelo órgão competente do Poder Executivo, fixando prazo de validade de um ano. O art. 5º, por fim, prescreve que o interessado deverá pleitear a permissão junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Verifica-se, assim, que a proposição identifica órgão específico da estrutura administrativa, atribui-lhe competências funcionais concretas, quais sejam, receber requerimentos, analisar projetos e conceder a permissão de uso, e predetermina o procedimento a ser observado.

Nesse particular, a relevância dessa constatação avulta quando se considera que as competências da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer já se encontram disciplinadas pela Lei Complementar nº 203/2010, que instituiu o Sistema Municipal de Esporte e Lazer, e pelo Decreto nº 180/2021, que aprovou o seu Regimento Interno. Ao acrescentar nova atribuição funcional ao órgão por via de lei de iniciativa parlamentar, a proposição interfere na organização do funcionamento administrativo, matéria que a Lei Orgânica reserva ao Chefe do Poder Executivo.

.....

De igual modo, o titular do referido órgão jurídico entendeu que a imposição, pelo legislador, de providências a órgão da administração pública invade a esfera de atuação do Prefeito, por desconsiderar a prerrogativa deste de planejar, segundo suas prioridades e limitações orçamentárias, as políticas públicas que serão implementadas, além de interferir nas atribuições legais e regimentais de servidores públicos. Delineia-se, assim, o seguinte entendimento:

.....

O parágrafo único do artigo 3º, o artigo 4º e o artigo 5º do Autógrafo de Lei nº 117/2026 incorrem em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O parágrafo único do artigo 3º determina que a Secretaria competente estabelecerá o modelo do certificado por meio de concurso ou outra forma de criação. O artigo 4º condiciona a concessão à análise de projeto pelo órgão competente do Executivo, fixando validade anual. O artigo 5º, de forma ainda mais explícita, impõe que o interessado deverá pleitear a permissão junto à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Ao individualizar a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e impor-lhe rotinas de recebimento de requerimentos, análise de projetos e expedição de atos autorizativos, a lei de iniciativa parlamentar avança indevidamente sobre a organização administrativa e o funcionamento de órgãos do Poder Executivo. Essa interferência viola a reserva de iniciativa outorgada privativamente ao Prefeito pelo artigo 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, bem como pelo artigo 77, incisos I, II e V, da Constituição do Estado de Goiás.

.....

As razões expostas pelo órgão de assessoramento jurídico evidenciam que, no tocante aos dispositivos alcançados pelo veto parcial, o Autógrafo de Lei não se limita a instituir política pública de incentivo ao esporte, mas disciplina, de forma concreta, a sua implementação, ao instituir procedimento administrativo próprio, individualizar órgão específico da administração pública municipal e lhe atribuir competências específicas para a execução da medida.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal distingue as leis meramente programáticas daquelas que interferem concretamente na atuação administrativa:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Recurso extraordinário com agravo. Lei municipal. Vício de iniciativa. Transporte público coletivo. Reserva de iniciativa. Separação de poderes. Modulação de efeitos. Recurso desprovido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Tribunal de Justiça que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal (Lei nº 2.399/1997, do Município de Cubatão) por vício de iniciativa, ao regulamentar o serviço de transporte público coletivo de passageiros, criando obrigações e delimitando a forma de atuação de órgãos do Poder Executivo municipal. 2. O recorrente argumenta que os artigos da Constituição Estadual e Federal, sobre os quais se fundamentou a inconstitucionalidade, não se aplicam a lei municipal que regula o transporte público urbano. Subsidiariamente, pleiteia a modulação dos efeitos da decisão. 3. O Tribunal de origem consignou a existência de vício de iniciativa na Lei nº 2.399/1997, de iniciativa parlamentar, por invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para legislar sobre a estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública direta e indireta municipal, violando os princípios da separação de poderes e da reserva da Administração. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a Lei nº 2.399/1997, do Município de Cubatão, de origem parlamentar, padece de vício de iniciativa, ao regulamentar o serviço de transporte público coletivo de passageiros e impor atribuições a órgãos do Poder Executivo municipal; e (ii) se é cabível a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de leis que regulamentam aspectos da estrutura e funcionamento da Administração Pública. **6. A Lei nº 2.399/1997, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar o serviço de transporte de passageiros na modalidade lotação e prever atribuições de fiscalização e regulamentação para a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, através da SEMUTRAN, impõe novas atribuições a órgão da Administração Pública e invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 7. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos. No entanto, a imposição de atribuições novas a órgão da Administração Pública ofende o princípio da separação dos poderes. 8. O acórdão também está alinhado com a jurisprudência desta Corte, que estabelece a necessidade de licitação para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros. 9. Não há risco à segurança jurídica ou excepcional interesse social que justifiquem nova modulação de efeitos, uma vez que o Tribunal de origem já diferiu a produção de efeitos da decisão. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido. (STF - ARE: 00000000000001443031 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/10/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-11-2025 PUBLIC 18-11-2025). (grifo nosso)

A mesma orientação é reproduzida no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade exercido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que reiteradamente reconhece a inconstitucionalidade formal de leis municipais de iniciativa parlamentar quando estas impõem novas atribuições a secretarias municipais ou alteram o funcionamento da administração pública:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5257067-56.2022.8.09.0000 REQUERENTE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÓRGÃO ESPECIAL EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. DEFLAGRADA POR INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO, DE DESENVOLVER E ESTIMULAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **1. A matéria tratada na Lei**

Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, editada por iniciativa da Câmara de Vereadores, evidenciam transgressão à prerrogativa titularizada pelo Prefeito para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, considerando que estabelece novos deveres a serem cumpridos por uma das Secretarias Municipais, inclusive com a geração de despesas adicionais ao Poder Executivo Municipal. 2. Além disso, o artigo 2º, parágrafo único, da legislação questionada, também impõe ao Ministério Público a atribuição de executar ações de conscientização sobre a Síndrome da Alienação Parental, o que ofende a reserva de iniciativa legislativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, bem como o princípio federativo, ante o desrespeito à regra constitucional de repartição de competências entre seus entes. Violação aos artigos 1º, 2º, 77, incisos II e V, e 116, caput, todos da Constituição do Estado de Goiás, e aos artigos 1º, caput, 2º, 18, caput, e 128, § 5º, todos da Carta Magna. 3. Assim sendo, está caracterizada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal 10.631, de 26 de junho de 2021, que, versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, e teve seu processo legislativo indevidamente deflagrado por iniciativa parlamentar, em violação aos art. 2º e 77, II e V da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO 52570675620228090000, Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/11/2022). (grifo nosso)

Ementa: Tribunal de Justiça Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5668256-34.2020.8.09.0000 REQUERENTE : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA RELATOR: DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 10.463/2020, (ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.243/2004, QUE INSTITUIU O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA). VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA. Ao alterar dispositivos da Lei Municipal n. 8.243/2004, que instituiu o Serviço de Transporte Escolar no Município de Goiânia, a **Lei Municipal n. 10.463/2020 incorreu em indevida ingerência na esfera do Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao Prefeito legislar sobre matéria concernente à gestão administrativa municipal (organização e estruturação), à luz do art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual.** É que a lei impugnada regulamenta o serviço público de transporte escolar municipal, ao instituir, por exemplo, novas permissões e regras para cadastramento e/ou licenciamento de permissionários para atuarem nesse setor. Logo, é de ser declarada a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 10.463/2020, por vício de iniciativa. Pedido inicial julgado procedente. (TJ-GO 5668256-34.2020.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR ZACARIAS NEVES COELHO - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2022) (grifo nosso)**

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI MUNICIPAL Nº 10.323/2019. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que confere nova atribuição a órgão público municipal** responsável pela gestão do pecúlio dos servidores públicos municipais, autorizando-o a celebrar contrato com empresa para gerir o pecúlio, porquanto esta matéria diz respeito ao funcionamento de um órgão público municipal, bem como a celebração de contrato por ele, tratando-se, portanto, de matéria que, além de versar sobre celebração de contrato, **altera o funcionamento de órgão da administração municipal, motivo pelo qual a iniciativa legislativa, nesse caso, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** nos termos dos arts. 2º, 77, I, V e VII, da Constituição do Estado de Goiás. **AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO - ADI: 04102851220198090000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/06/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 08/06/2020) (grifo nosso)

Em idêntico sentido, manifestou-se a Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, que, embora tenha reconhecido o mérito da iniciativa, advertiu que sua

execução demandaria a criação de novas rotinas administrativas, além de revelar fragilidades técnicas decorrentes da ausência de critérios objetivos para a concessão do certificado, de disciplina quanto às hipóteses de suspensão ou cancelamento da certificação e de parâmetros para a utilização do selo em ações publicitárias. Confira-se:

.....

Na prática, a lei atribui à SEMEL novas funções administrativas, tais como:

- a) receber requerimentos;
- b) autuar e instruir processos administrativos;
- c) analisar projetos apresentados por particulares;
- d) decidir sobre concessão ou indeferimento do certificado;
- e) controlar prazo de validade;
- f) examinar pedidos de renovação;
- g) fiscalizar eventual uso indevido do certificado;
- h) eventualmente suspender ou cancelar a autorização.

Assim, ainda que não crie cargos nem órgão novo, o projeto interfere no funcionamento interno da Administração e atribui competência específica a uma Secretaria Municipal.

.....

A orientação pelo veto aos dispositivos harmoniza-se com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, segundo a qual incorre em vício de iniciativa a lei de iniciativa parlamentar que se imiscui na organização e no funcionamento da administração pública ou impõe novas atribuições ao Poder Executivo. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.185/2019 DO MUNICÍPIO DE INHUMAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARÂMETRO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NÃO ADSTRINGÊNCIA AOS DISPOSITIVOS E FUNDAMENTOS INDICADOS NA INICIAL. LEI AUTORIZADORA QUE NÃO AFASTA O CONTROLE ABSTRATO. VÍCIO DE INICIATIVA (ARTIGO 77, INCISO V, CE) A IMPLICAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º, CAPUT, CE). PROCEDÊNCIA. INVALIDADE DECLARADA. 1. As regras constitucionais básicas sobre processo legislativo, ordinário, sumário ou especial, são normas de observância obrigatória, as quais simetricamente dispõem-se na Constituição Federal, Constituições Estaduais e Leis Orgânicas. Dessa forma, é de competência desta Corte o controle de constitucionalidade de lei municipal, sob o aspecto da validade material e formal, em face da Constituição do Estado de Goiás. 2. A ação direta de inconstitucionalidade caracteriza-se como de cognição aberta, a significar que o tribunal não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na petição inicial, realizando o cotejo da norma impugnada com todo o texto constitucional? (STF, Primeira Turma, AI n.º 413.210-AgR-ED-ED, rel.ª Min.ª Ellen Gracie, DJ de 10/12/2004). 3. O fato de se tratar de lei autorizadora não obsta sua sujeição ao controle abstrato de constitucionalidade, certo que a técnica legislativa de utilizar o verbo "autorizar", por si só, não afasta a natureza impositiva da norma ou eventual invasão de competência. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e de tribunais estaduais. 4. A Lei n.º 3.185/2019 do município de Inhumas autoriza o Executivo a endereçar aos contribuintes, junto com o carnê de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), boletos bancários propondo contribuição voluntária de qualquer valor (artigo 1º) destinada à "promoção de ações sociais, visando o atendimento da população animal do Município de Inhumas, oferecendo-lhes atendimento médico veterinário, castração e identificação de cães e gatos". (artigo 2º). **A despeito da louvável intenção, o conteúdo do diploma questionado invade competência privativa do Chefe do Executivo local por interferir diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, inclusive nas atribuições de servidores, e por importar em despesas ou realocação de recursos. Logo, incorre em inconstitucionalidade formal, infringindo a um só tempo os artigos**

2º, 77, inciso V, Constituição do Estado de Goiás. 5. Ação direta - ADI procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.185/2019 do município de Inhumas. ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida esta AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5203869.12.2019.8.09.0000, da comarca de INHUMAS-GO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHUMAS e requerido CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS. DECISÃO: Decide o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos componentes da Órgão Especial, por unanimidade de votos, julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do voto da relatora. Documento datado e assinado por meio digital. (TJ-GO 52038691220198090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2020) (grifo nosso)

Diante do exposto, impõe-se o veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 117, de 24 de junho de 2026, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa.

A matéria, por versar sobre a organização administrativa e as atribuições de órgão do Poder Executivo, insere-se no campo da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal e do art. 89, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, circunstância que impede a sanção dos dispositivos alcançados pelo veto.

Essas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me levam a opor **veto parcial** ao **parágrafo único do art. 3º e aos arts. 4º e 5º do Autógrafo de Lei nº 117, de 24 de junho de 2026**, as quais submeto à elevada apreciação dos ilustres membros dessa Casa Legislativa.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 17/07/2026, às 21:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **10781877** e o código CRC **087DBC15**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 26.38.000000130-8

SEI Nº 10781877v1